



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Consulta nº 120-93.2016.6.21.0000**

Procedência: Rio Pardo – RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Fernando Henrique Schwanke - Prefeito de Rio Pardo
Relator: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe (fls. 97-101), vem, com fulcro no artigo 121, §4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Consulta nº 120-93.2016.6.21.0000**

Procedência: Rio Pardo – RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Fernando Henrique Schwanke - Prefeito de Rio Pardo
Relator: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

1 – DOS FATOS

Cuida-se de consulta formulada por FERNANDO HENRIQUE SCHWANKE, Prefeito de Rio Pardo-RS, na qual questiona a Corte, haja vista as disposições do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, acerca da possibilidade de proceder à regularização fundiária, no ano eleitoral municipal, de loteamento em área de interesse social, levando-se em conta que, em anos passados, já houve ação similar executada em outro loteamento. Questiona, ainda, acerca da possibilidade da promoção e realização de entrega simbólica de certidões e termos de propriedade dos imóveis e se seria vedada a realização de regularização em área distinta da que foi executada em ano anterior. Por fim, indaga a Corte a respeito de possível vedação quanto a aumento de beneficiários na regularização referida.

A consulta está formulada nos seguintes termos (fls. 02-03):

Existindo lei autorizativa, anterior ao ano da eleição, é possível proceder na regularização fundiária, no ano eleitoral municipal, de loteamento em área de interesse social, levando-se em conta que em anos passados já houve ação executada neste sentido, em outro loteamento?



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda, levando em consideração o exposto acima e a vedação contida no § 10º, do art. 73, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e em sendo os trabalhos concluídos no ano eleitoral pode a autoridade pública municipal mandar confeccionar os termos administrativos, certidões e promover solenidade para entrega simbólica das certidões e destes termos de propriedade dos imóveis decorrentes de programa municipal de regularização fundiária aos posseiros?

No mesmo sentido, existe alguma vedação de realização desta regularização em área distinta da que foi executada em ano anterior?

Por fim, há alguma vedação quanto a aumento de beneficiários na regularização referida?

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 10-88), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 91-94), opinando pelo não conhecimento da consulta, tendo em vista que já iniciado o período de incidência da norma questionada, de modo que a resposta aos questionamentos – que, ademais, não foram formulados de forma simples e objetiva – poderia acarretar julgamento antecipado de eventual caso concreto.

Sobreveio decisão do TRE/RS (fls. 97-101) pelo não conhecimento da consulta, quanto às perguntas nº 2, 3, e 4, em virtude da ausência do caráter objetivo nas questões apresentadas, e pelo conhecimento em relação à pergunta nº 1, para responder que, havendo lei publicada no ano anterior autorizando a regularização fundiária em termos amplos, é possível a continuidade do programa no ano eleitoral. O acórdão restou assim ementado (fl. 97):

Consulta. Programa municipal de regularização fundiária. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

1. Consulente, prefeito municipal, detentor de legitimidade para formular consulta. Requisito subjetivo satisfeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Indagações que versam acerca das condutas vedadas, previstas no art. 73, §10º, da Lei nº 9.504/97. Formulação a destempo, quando já iniciado o período de incidência da norma. Requisito temporal não satisfeito.
3. Sequência de questionamentos apresentados, a permitir uma série de soluções jurídicas cogitáveis, também obsta a elaboração de respostas, sob pena de enfrentamento de caso concreto. Requisito objetivo não preenchido.
4. Exceção feita à primeira indagação, formulada em tese, possibilitando a superação dos obstáculos mencionados para o seu esclarecimento.
Consulta conhecida em parte.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral, por **afrenta ao art. 30, VIII, do Código Eleitoral**, bem como por **divergência jurisprudencial**, diante da apreciação do mérito de consulta reconhecidamente formulada sobre condutas vedadas durante o período de vigência da norma.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não se pretende o reexame de provas e **(2.4)** o entendimento do TSE e do TRE-MG sobre o tema é diverso.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 31/08/2016, quarta-feira (fl. 103v), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.2) Prequestionamento: o dispositivo violado foi objeto de expressa referência e julgamento no acórdão das fls. 97-101. Seguem trechos do voto do Exmo. Relator que não deixam dúvidas acerca da abordagem da matéria e decisão, configurando, assim, o necessário prequestionamento:

(...) Os requisitos subjetivo e objetivo das consultas dirigidas aos Tribunais Regionais Eleitorais estão previstos no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática, mas tão somente que seja proferida decisão no sentido de que o TRE-RS violou o disposto no **art. 30, VIII, do Código Eleitoral** e a jurisprudência do TSE, porque respondeu a consulta quando já iniciado o período de incidência da norma questionada, antecipando eventual julgamento de caso concreto.

(2.4) Divergência jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, o entendimento consolidado do TSE segue no sentido de que o exame do mérito da consulta só pode ser realizado quando preenchidos os requisitos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3.1 – Violação ao art. 30, VIII, do Código Eleitoral

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais: “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

A norma estabelece, portanto, que o consulente seja autoridade pública ou partido político, bem como que a consulta verse sobre matéria eleitoral e seja formulada em tese, não se admitindo que apresente contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se destina a resposta.

Conforme se depreende dos autos, o questionamento foi levado à Corte em 04/07/2016 (fl. 02), ou seja, quando já iniciado o período de incidência do §10, do art. 73, da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Dessa forma, visto que a conduta vedada abrange o ano em que se realiza o pleito, ou seja, no caso, a partir de 01/01/2016, o questionamento não poderia ser conhecido, pois eventual resposta à consulta poderia ser utilizada para a resolução de situação concreta, o que constituiria verdadeiro julgamento antecipado pelo TRE-RS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No presente caso, o TRE-RS reconheceu expressamente haver “jurisprudência pacífica no sentido de que não se conhece de consulta que envolve questionamento sobre as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, se já iniciado o período de proibição legal estabelecido” (fl. 98).

Com efeito, a jurisprudência do TSE é não só no sentido de que não se conhece de consulta após iniciado o processo eleitoral como também na direção de que, tratando-se de questionamento acerca das condutas vedadas de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, a consulta não é – a qualquer tempo – instrumento adequado à solução de eventuais controvérsias. Confira-se:

CONSULTA. PROPOSTA DE LEI. CARREIRAS E CARGOS REESTRUTURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto.

2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto.

3. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 103683, Acórdão de 16/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 7/10/2014, Página 43)

PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. DESATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 23, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. A fim de evitar inconveniente usurpação da exegese legislativa aplicada ao caso concreto que é afeta à jurisdição eleitoral, a consulta não se mostra meio adequado para dirimir questões " genéricas ou específicas " acerca de matéria atinente às condutas vedadas aos agentes públicos.

2. Consulta não conhecida

(Consulta nº 13263, Acórdão de 08/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 103, Data 04/06/2014, Página 48/49)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta. Conduta vedada. **Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.**

- A análise da configuração ou não de conduta vedada somente é possível a partir dos fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos.

Consulta não conhecida.

(Consulta nº 15424, Acórdão de 08/05/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 05/06/2014, Página 57)

Deste último julgado colaciona-se o seguinte trecho:

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator):
Senhor Presidente, conforme destacado na manifestação da Aesp, **este Tribunal tem o entendimento de que as consultas que versam sobre a configuração ou não de condutas vedadas, ainda que formuladas em caráter aparentemente genérico, podem envolver situações fáticas concretas, cujo exame somente é possível de ser avaliado a partir da análise das circunstâncias e do contexto próprio dos atos praticados.**

Nesse sentido, a posição da Corte tem sido no sentido de não conhecer de tais questionamentos, conforme precedentes citados (CTA 98-591DF; CTA 1.597). **Conforme destacado pela Aesp, este Tribunal, em consultas que versavam sobre questionamentos relacionados à prática ou não de condutas vedadas, entendeu que não se deveriam responder tais questionamentos, considerando que as respostas dependeriam da análise de inúmeras circunstâncias e não permitiriam um enfrentamento preciso da indagação.**

Mesmo ciente da orientação que emana do TSE, a Relatora considerou ser “válido o esforço para superar barreiras para o conhecimento das consultas, em homenagem ao caráter cooperativo que se quer imprimir ao novo processo civil brasileiro” (fl. 99v).

Assim, com base no princípio da cooperação – do qual decorrem os deveres de prevenção e auxílio – a Relatora considerou ser “possível abrandar os obstáculos mencionados”, a fim de esclarecer o primeiro questionamento formulado pelo consulente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Salvo melhor juízo, o princípio da cooperação não pode ser transposto, sem o devido temperamento, para o procedimento da consulta, pois este não é um típico processo em que se objetiva a solução do litígio entre partes identificadas, que se desenvolve sob o crivo do contraditório e do qual resulta uma sentença com conteúdo decisório; mas tão somente uma orientação. Em outras palavras, não se trata de atuação jurisdicional, mas de exercício de competência administrativa do Tribunal.

E, sendo assim, não de prevalecer os princípios que norteiam o processo eleitoral, os quais visam a lisura do pleito e a igualdade de chances, que podem restar vulnerados com o oferecimento de resposta – máxime quando positiva – a questionamento feito sobre a licitude de ação voltada a ampliar o número de beneficiários de programa de regularização fundiária em ano eleitoral.

De salientar que as jurisprudências colacionadas na decisão recorrida para amparar a resposta dada ao primeiro questionamento referem-se a casos concretos, examinados em ações de investigação judicial eleitoral, o que reforça a conclusão de que referido questionamento não poderia ter sido respondido em tese.

Ao reconhecer que a consulta versa sobre caso concreto e, mesmo assim, adentrar ao mérito do questionamento, o Tribunal extrapolou sua função consultiva (de natureza administrativa) e proferiu verdadeiro julgamento jurisdicional, antecipando o julgamento da Corte em caso de eventual judicialização dos fatos.

Tal proceder, ao antecipar o julgamento dos fatos, além de afrontar o disposto no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, viola o princípio do juiz natural; ou seja, versando os fatos sobre conduta vedada a agentes públicos em campanha, suprime a jurisdição do magistrado da 38ª Zona Eleitoral, de Rio Pardo/RS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente do TRE-MG:

Consulta. NÃO CONHECIMENTO. DESATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 23, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL.

A consulta não se mostra meio adequado para dirimir questões acerca de matéria atinente às condutas vedadas aos agentes públicos.

A exegese legislativa aplicada ao caso concreto é afeta à jurisdição eleitoral.

Consulta não conhecida.

(CONSULTA nº 10464, Acórdão de 10/05/2016, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/05/2016)
(grifado)

Colhe-se trecho do voto proferido pelo Exmo. Relator do acórdão acima ementado:

Contudo, há óbice intransponível ao conhecimento da consulta, eis que a via estreita da consulta não se mostra meio adequado para dirimir questões acerca de matéria atinente às condutas vedadas aos agentes públicos.

In casu, qualquer resposta demandaria exame detalhado de toda a moldura fática, bem como de todo arcabouço constitucional e legal atinente à matéria, de forma a verificar-se a interpretação que melhor se amoldaria ao bom direito.

A meu sentir, esse desiderato é reservado exclusivamente à competência eleitoral propriamente dita, exercida por meio do exame de cada demanda concreta apresentada ao crivo do Poder Judiciário. (grifado)

Vale salientar que, além de suprimir a 1ª instância de jurisdição, o posicionamento ora combatido nega aos demais atores envolvidos no pleito eleitoral o direito ao devido processo legal, no qual seja assegurado o contraditório.

Logo, o presente recurso deve ser provido, para que o TRE-RS não adentre no mérito da presente consulta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.2 – Da divergência jurisprudencial relativa à impossibilidade de conhecimento e, conseqüentemente, análise de mérito de consulta formulada sobre conduta vedada durante o período de incidência da norma (art. 30, VIII, do CE)

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TSE (Consulta nº 154-24) e o TRE/MG (Consulta nº 10464) possuem pacífico entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida, acerca da correta interpretação do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, por considerarem que as consultas que versam sobre caso concreto, mormente aquelas cuja indagação diga respeito a condutas vedadas, não podem ter o mérito analisado pelos Tribunais, sob pena de usurpação da competência jurisdicional da Justiça Eleitoral. Confira-se:

Consulta. Conduta vedada. **Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.**

- **A análise da configuração ou não de conduta vedada somente é possível a partir dos fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos.**

Consulta não conhecida.

(Consulta nº 15424, Acórdão de 08/05/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 05/06/2014, Página 57)

Consulta. **NÃO CONHECIMENTO. DESATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 23, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL.**

A consulta não se mostra meio adequado para dirimir questões acerca de matéria atinente às condutas vedadas aos agentes públicos.

A exegese legislativa aplicada ao caso concreto é afeta à jurisdição eleitoral.

Consulta não conhecida.

(CONSULTA nº 10464, Acórdão de 10/05/2016, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/05/2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos – consulta sobre condutas vedadas -, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à possibilidade de análise do mérito da indagação, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (Cta nº154-24)	ACÓRDÃO TRE-MG (Cta nº 10464)
<p>Há jurisprudência pacífica no sentido de que não se conhece de consulta que envolve questionamento sobre as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, se já iniciado o período de proibição legal estabelecido.</p> <p>(...)</p> <p>Dessa forma, diante desse parâmetro, a consulta não poderia ser conhecida.</p> <p>(...)</p> <p>“Tenho que é válido o esforço para superar barreiras para o conhecimento das consultas, em homenagem ao caráter cooperativo que se quer imprimir ao novo processo civil brasileiro.”</p> <p>(...)</p> <p>Nesse intento, verifico que é possível abrandar os obstáculos mencionados e esclarecer a primeira pergunta formulada pelo consulente:</p> <p>(...)</p> <p>Especificamente, penso que a resposta deve ser formulada no sentido de que, havendo lei publicada no ano anterior autorizando a regularização fundiária em termos amplos, é possível a continuidade do programa no ano eleitoral.</p>	<p>O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, conforme destacado na manifestação da Aesp, este Tribunal tem o entendimento de que as consultas que versam sobre a configuração ou não de condutas vedadas, ainda que formuladas em caráter aparentemente genérico, podem envolver situações fáticas concretas, cujo exame somente é possível de ser avaliado a partir da análise das circunstâncias e do contexto próprio dos atos praticados.</p> <p>Nesse sentido, a posição da Corte tem sido no sentido de não conhecer de tais questionamentos, conforme precedentes citados (CTA 98-591DF; CTA 1.597). Conforme destacado pela Aesp, este Tribunal, em consultas que versavam sobre questionamentos relacionados à prática ou não de condutas vedadas, entendeu que não se deveriam responder tais</p>	<p>(...) Contudo, há óbice intransponível ao conhecimento da consulta, eis que a via estreita da consulta não se mostra meio adequado para dirimir questões acerca de matéria atinente as condutas vedadas aos agentes públicos.</p> <p><i>In casu</i>, qualquer resposta demandaria exame detalhado de toda a moldura fática, bem como de todo arcabouço constitucional e legal atinente à matéria, de forma a verificar-se a interpretação que melhor se amoldaria ao bom direito.</p> <p><u>A meu sentir, esse desiderato é reservado exclusivamente à competência eleitoral propriamente dita, exercida por meio do exame de cada demanda concreta apresentada ao crivo do Poder Judiciário.</u></p> <p>(...)</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

	<p>questionamentos, considerando que as respostas dependeriam da análise de inúmeras circunstâncias e não permitiriam um enfrentamento preciso da indagação.</p> <p>Pelo exposto, não conheço da consulta. (...).</p>	
--	---	--

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja determinado ao TRE-RS que não conheça da consulta relativa a conduta vedada, mormente quando já iniciado o período de incidência da norma questionada.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**